

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0153/2001

27 de Abril de 2001

*

RELATÓRIO

sobre a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que institui a Unidade "Eurojust" a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade organizada
(10357/2000 – C5-0396/200 – 2000/0817(CNS))
bem como sobre a iniciativa da República Federal da Alemanha tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa à criação de uma unidade "Eurojust"
(8938/2000 – C5-0343/2000 – 2000/0808(CNS))

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Evelyne Gebhardt

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos
casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e
no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROPOSTA LEGISLATIVA.....	6
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	25
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	26

PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 28 de Janeiro de 2000, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Tratado da União Europeia, sobre a iniciativa da República Federal da Alemanha tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa à criação de uma unidade "Eurojust" (8938/2000 – 2000/0808(CNS)).

Na sessão de 3 de Julho de 2000, a Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida iniciativa à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo (C5-0343/2000).

Por carta de 27 de Julho de 2000, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Tratado da União Europeia, sobre a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que institui a Unidade "Eurojust" a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade organizada (10357/2000 – 2000/0817(CNS)).

Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno de 18 de Outubro de 2000 (relatório da Deputada Gebhardt, A5-0317/2000, aprovado pelo Parlamento Europeu em 14 de Novembro de 2000), relativo à iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Suécia e do Reino da Bélgica tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que institui uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária, que, ao visar de uma forma geral o recurso ao artigo 29º do TUE, se aplica por analogia à presente decisão.

Na sessão de 4 de Setembro de 2000, a Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida iniciativa à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo (C5-0396/2000).

Por carta de 20 de Fevereiro de 2001, o Conselho transmitiu ao Parlamento Europeu, para informação, outros documentos respeitantes ao projecto de decisão do Conselho relativa à criação de uma unidade "Eurojust" (14052/2000 – 14900/2000 – 5552/2001 – 2000/0808(CNS)).

Na sessão de 15 de Março de 2001, a Presidente do Parlamento comunicou que enviara os referidos documentos à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, encarregada de emitir parecer (C5-0113/2001).

Na sua reunião de 29 de Agosto de 2000, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designara relatora Evelyne Gebhardt.

Nas suas reuniões de 23 de Janeiro de 2001, 10 de Abril de 2001 e 25 de Abril de 2001, a comissão procedeu à apreciação da iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia, bem como da iniciativa da República Federal da Alemanha, juntamente com os outros documentos, e do projecto de relatório, tendo na mesma ocasião decidido tomar a proposta das quatro Presidências como texto de referência e recomendar ao Parlamento Europeu a sua alteração em plenário;

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 24 votos a favor, 4 contra e 2 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação Graham R. Watson, presidente; Robert J.E. Evans, vice-presidente; Bernd Posselt, vice-presidente; Evelyne Gebhardt, relatora; Niall Andrews, Mary Elizabeth Banotti, Michael Cashman, Ozan Ceyhun, Carlos Coelho, Thierry Cornillet, Gérard M.J. Deprez, Giuseppe Di Lello Finuoli, Ewa Hedkvist Petersen (em substituição de Adeline Hazan, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento); Jorge Salvador Hernández Mollar, Sylvia-Yvonne Kaufmann (em substituição de Pernille Frahm), Margot Keßler, Timothy Kirkhope, Eva Klamt, Alain Krivine (em substituição de Fodé Sylla), Baroness Sarah Ludford, Hanja Maij-Weggen (em substituição de Daniel J. Hannan, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Elena Ornella Paciotti, Giovanni Pittella (em substituição de Gianni Vattimo, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Martine Roure (em substituição de Joke Swiebel), Patsy Sørensen, Sérgio Sousa Pinto, Anna Terrón i Cusí, Maurizio Turco (em substituição de Frank Vanhecke), Christian Ulrik von Boetticher e Jan-Kees Wiebenga.

O relatório foi entregue em 27 de Abril de 2001.

O prazo para a entrega de alterações ao presente relatório constará do projecto de ordem do dia do período de sessões em que for apreciado.

PROPOSTA LEGISLATIVA

Iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que institui a Unidade "Eurojust" a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade organizada (10357/2000 – C5-0396/2000 – 2000/0817(CNS))

Esta proposta foi alterada como se segue:

Iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que institui a Unidade "Eurojust" a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade organizada¹

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Citação 1

Tendo em conta o título VI do Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 31º e o nº 2, alínea c), do seu artigo 34º,

Tendo em conta o título VI do Tratado da União Europeia e, nomeadamente, **o seu 29º**, o seu artigo 31º e o nº 2, alínea c), do seu artigo 34º,

Justificação

Esta alteração visa estabelecer um paralelismo com a alteração 1 aprovada pelo PE aquando da votação do projecto de decisão do Conselho que institui uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária (A5-0317/2000, de 14.11.2000). Com efeito, o artigo 29º do TUE é referido no considerando 1 da Decisão que institui a Unidade Provisória.

Alteração 2 Considerando 3

(3) A melhoria efectiva da cooperação judiciária entre os Estados-Membros impõe adopção imediata, a nível da União, de medidas estruturais destinadas a **facilitar** a coordenação das acções de investigação e dos procedimentos que abrangem o território de vários Estados-Membros.

(3) A melhoria efectiva da cooperação judiciária entre os Estados-Membros impõe adopção imediata, a nível da União, de medidas estruturais destinadas a **melhorar** a coordenação das acções de investigação e dos procedimentos que abrangem o território de vários Estados-Membros.

¹ JO C 243 de 24.08.2000, p. 15. O relator optou por se basear no texto da iniciativa portuguesa, francesa, sueca e belga, por o mesmo se aproximar mais das suas propostas.

Justificação

Este texto figura no considerando 1 da decisão do Conselho de 14.12.2000 que institui a Unidade Provisória. A presente alteração visa a introdução de um elemento qualitativo.

Alteração 3
Considerando 4

(4) É oportuno que a Eurojust e a Europol **estabeçam e mantenham** uma **estreita cooperação**.

(4) É oportuno que a Eurojust **possa estabelecer e manter uma cooperação estreita e eficaz com os parceiros institucionais, nomeadamente com a Europol e a Rede Judiciária Europeia, a fim de evitar duplicações de esforços e conflitos de competências.**

Justificação

Esta formulação mais ampla parece mais adequada e eficaz, para além de ter em conta a orientação já preconizada pelo PE (Alt. 9 – A5-0317/2000).

Alteração 4
Considerando 4 bis (novo)

(4 bis) A Comissão, nos termos do disposto no artigo 36º do Tratado da União Europeia, será plenamente associada aos trabalhos da Unidade "Eurojust".

Justificação

A Comissão Europeia deverá associar-se aos trabalhos da Eurojust nos termos do disposto nos Tratados.

Alteração 5
Considerando 4 ter (novo)

(4 ter) A Unidade de Coordenação Judiciária "Eurojust" terá em conta, aquando da recolha, tratamento e utilização de dados pessoais, os princípios estabelecidos na Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, e na Recomendação n.º R 87/15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 1987, bem como a legislação dos diferentes Estados-Membros. Esta disposição aplicar-se-á a qualquer conjunto de dados pessoais.

Além disso, nos casos em que se verifique intercâmbio de dados pessoais, o objectivo deverá ser a protecção eficaz das pessoas aquando do tratamento de dados pessoais na União, através de uma coerência entre as disposições e os procedimentos aplicáveis às actividades abrangidas pelos diferentes sistemas jurídicos. A elaboração de princípios essenciais relativos à protecção dos dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial e aduaneira representa um primeiro passo neste sentido.

Justificação

A necessidade de princípios uniformes que visem garantir a protecção dos dados pessoais também no que se refere a actividades no âmbito do terceiro pilar foi já confirmada pelo Parlamento e é substancialmente aprovada pelo Conselho.

Alteração 6
Considerando 4 quater (novo)

(4 quater) As novas estruturas da União Europeia, como a Unidade “Eurojust”, que têm por objectivo assegurar uma estreita cooperação judiciária entre os Estados-Membros, devem obedecer aos princípios das normas e dos procedimentos penais, especialmente no que se refere à protecção dos direitos humanos, ao direito à defesa e à protecção dos dados pessoais.

Justificação

Justifica-se por si só.

Alteração 7
Considerando 4 quinquies (novo)

(4 quinquies) Os Estados-Membros apenas poderão destacar agentes da polícia com competências equivalentes quando o respectivo sistema jurídico atribuir à polícia o cumprimento de missão do âmbito do Ministério Público.

Justificação

Trata-se de uma unidade no quadro da cooperação judiciária, e não policial. Por conseguinte, só devem participar agentes da polícia dos Estados-Membros nos quais não existam procuradores e cujas funções sejam, portanto, exercidas pela polícia.

Alteração 8
Considerando 5

(5) A presente decisão ***não prejudica as*** convenções e acordos existentes, nomeadamente a Convenção europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal,

(5) A presente decisão ***segue a orientação e constitui uma evolução das*** convenções e acordos existentes, nomeadamente a Convenção europeia de auxílio judiciário

de 20 de Abril de 1959, e a Convenção de auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, adoptada pelo Conselho em 29 de Maio de 2000;

mútuo em matéria penal, de 20 de Abril de 1959, e a Convenção de auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, adoptada pelo Conselho em 29 de Maio de 2000; ***devem ser eliminadas, contudo, as dificuldades que, apesar das convenções e acordos existentes, ainda persistem no que respeita aos processos judiciais transfronteiriços e constitui, por isso, um prolongamento dos instrumentos existentes em matéria de assistência jurídica.***

Justificação

A Eurojust assegura os trabalhos relativos à cooperação judiciária europeia em matéria penal. A presente alteração esclarece este facto.

Alteração 9 Artigo 2 Composição

A Eurojust é composta, ***tendo em conta as regras constitucionais, as tradições jurídicas e a estrutura interna*** de cada Estado-Membro, por um membro nacional por Estado-Membro com a qualidade de procurador, magistrado ou agente de polícia com competências equivalentes.

1. A Eurojust é composta, ***em conformidade com o sistema jurídico*** de cada Estado-Membro, por um membro nacional por Estado-Membro com a qualidade de procurador, magistrado ou agente de polícia com competências equivalentes.
2. ***Cada membro nacional é nomeado por um período de 4 anos, podendo ser assistido por um membro suplente que o poderá substituir em caso de necessidade. O mandato dos membros nacionais é renovável.***

Justificação

O n° 1 constitui uma tentativa de compromisso entre a proposta original, o considerando da proposta alemã e o n° 1 do artigo 2° do doc. Eurojust 19. O n° 2 foi introduzido por forma a ter em conta o doc. Eurojust 19, precisando, contudo, a noção de "membro suplente".

Alteração 10 Artigo 3 Correspondentes nacionais

Cada Estado-Membro pode designar um ou mais correspondentes nacionais da Eurojust, a seguir designados por "correspondentes nacionais". Estes têm o seu local de trabalho no Estado-Membro que os designou.

Suprimido

Justificação

Esta disposição, bem como a constante do artigo 8º do documento Eurojust 19, poderia criar confusão sem introduzir uma verdadeira mais-valia do ponto de vista da funcionalidade da Eurojust. A Rede Judiciária Europeia pode contribuir amplamente para responder às preocupações referidas na proposta de instituição dos correspondentes nacionais.

Note-se que esta noção não figura na proposta alemã.

Alteração 11
Artigo 4, nº 1
Mandato

1. A Eurojust tem por missão melhorar e facilitar a cooperação dos órgãos dos Estados-Membros competentes em matéria de investigação e de procedimento no que se refere à luta contra as formas graves de criminalidade internacional definidas no artigo 5º, desde que dois ou mais Estados-Membros sejam afectados por estas formas de criminalidade e que o caso imponha uma acção coordenada das autoridades judiciárias de vários Estados-Membros.

No âmbito da luta contra as formas graves de criminalidade internacional definidas no artigo 5º, especialmente quando organizada, que implique pelo menos dois Estados-Membros ou um Estado-Membro e a Comunidade, os objectivos atribuídos à Eurojust são os seguintes:

- a) Incentivar e melhorar a coordenação das investigações e dos procedimentos entre os Estados-Membros, tendo em conta os pedidos e as informações provenientes das autoridades nacionais e dos órgãos competentes, nos termos das disposições dos Tratados e dos outros acordos celebrados pelos Estados-Membros;***
- b) Melhorar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes, por forma a favorecer, nomeadamente, a utilização das técnicas modernas no auxílio judiciário, bem como a aceleração dos procedimentos para a execução das***

cartas rogatórias e para o reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal;
c) Apoiar, além disso, as autoridades competentes dos Estados-Membros a fim de melhorar a eficácia das respectivas investigações e procedimentos.

Justificação

Esta alteração toma em consideração as versões Eurojust 19 e Eurojust 2, mas procura adoptar uma abordagem mais pragmática e menos formal; toma igualmente em consideração os novos instrumentos previstos na Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da UE e os projectos em curso sobre o reconhecimento mútuo [Note-se que a alínea a) do artigo 4º da Eurojust 19 retoma o texto da alínea b) do artigo 2º da Decisão que institui a Unidade Provisória].

Alteração 12
Artigo 4, nº 2

2. A Eurojust desempenha o seu mandato de forma colegial sob a condução do presidente e da equipa de direcção. **Suprimido**

Justificação

As questões relativas à organização são tratadas no artigo 18º.

Alteração 13
Artigo 5

Competência material
A esfera de competência **material** da Eurojust abrange:
a) Os tipos de criminalidade e infracções em relação aos quais a Europol tem competência para actuar nos termos do artigo 2º da Convenção Europol de 26 de Julho de 1995;

b) O tráfico de seres humanos definido na decisão do Conselho, de 3 de Dezembro de 1998, que completa a definição da forma

Competência material
1. A esfera de competência geral da Eurojust abrange:
a) Os tipos de criminalidade e infracções em relação aos quais a Europol tem competência para actuar nos termos do artigo 2º da Convenção Europol de 26 de Julho de 1995, **bem como todos os subsequentes actos jurídicos que alterem e/ou completem esta Convenção, como, por exemplo, o tráfico de seres humanos, actos de terrorismo, etc.**

de criminalidade "tráfico de seres humanos" constante do anexo da Convenção Europol;

c) Os actos de terrorismo definidos na decisão do Conselho, de 3 de Dezembro de 1998, que confere poderes à Europol para tratar das infracções cometidas, ou susceptíveis de serem cometidas, no âmbito de actividades de terrorismo que atentem contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas e os bens;

d) A protecção do euro definida na decisão do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que torna o mandato da Europol extensivo à falsificação de moeda e de meios de pagamento, bem como a luta contra outras formas de contrafacção de moeda e de meios de pagamento;

e) A criminalidade informática;

f) A protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, definida na Convenção de 26 de Julho de 1995 e nos seus Protocolos de 29 de Novembro de 1996, de 19 de Junho de 1997 e de 27 de Setembro de 1997;

g) O branqueamento dos produtos do crime, na aceção da Convenção do Conselho da Europa, de 8 de Novembro de 1990, relativa ao mesmo tema, bem como da acção comum 98/699/JAI, de 3 de Dezembro de 1998, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime;

h) Outras formas de criminalidade perpetradas em articulação com as infracções mencionadas no presente artigo.

b) A criminalidade informática;

c) A fraude, a corrupção e as infracções penais lesivas dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;

d) O branqueamento dos produtos das infracções penais;

e) Os crimes contra o ambiente;

f) Outras infracções penais perpetradas em articulação com as infracções mencionadas no presente número.

2) No caso de infracções penais que não as referidas no n.º 1, a Eurojust pode, nos termos dos objectivos estabelecidos no artigo 4.º, apoiar as acções de investigação e os procedimentos.

Justificação

A lista dos domínios de competência deve ser elaborada de modo a proporcionar à Eurojust a flexibilidade necessária a casos extremos e formas graves de criminalidade inteiramente

novas.

Alteração 14

Artigo 6

Funções

No desempenho das suas funções, a Eurojust:

a) *Pode solicitar a um Estado-Membro que inicie uma investigação ou um procedimento por determinados factos, ou que admita que outro Estado-Membro possa estar em melhor posição do que ele para o fazer; este pedido não tem carácter vinculativo. Se um Estado-Membro decidir não dar seguimento ao pedido, a Eurojust deverá em princípio ser informada dessa decisão e das razões que a fundamentam;*

b) *Assegura a informação recíproca das autoridades competentes dos Estados-Membros sobre as acções de investigação e os procedimentos em curso em vários Estados-Membros quando essas acções e procedimentos estejam relacionados entre si;*

c) *Pondera a conveniência de uma coordenação das acções de investigação e dos procedimentos iniciados por vários Estados-Membros e solicita, se necessário, às autoridades competentes desses Estados que realizem essa coordenação;*

d) *Presta assistência aos Estados-Membros, a pedido destes, para assegurar a melhor coordenação possível das acções de investigação e dos procedimentos, incentivando, para esse efeito, as autoridades judiciárias dos Estados-Membros a reunirem-se para*

Funções

1. A Eurojust *pode solicitar aos Estados-Membros em causa:*

a) que *iniciem* uma investigação ou um procedimento por determinados factos;

b) que *admitam* que outro Estado-Membro possa estar em melhor posição do que ele para o fazer; este pedido não tem carácter vinculativo;

c) que *procedam a uma coordenação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, com vista a assegurar que estas cooperem eficazmente nas acções de investigação e nos procedimentos;*

d) *que constituam uma equipa de investigação comum, tendo em conta os acordos de cooperação pertinentes; Se as autoridades dos Estados-Membros decidirem não dar seguimento a um pedido, devem informar a Eurojust dessa decisão e das razões que a fundamentam.*

2) *A Eurojust presta assistência aos Estados-Membros, a pedido destes, para assegurar a melhor coordenação possível das acções de investigação e dos procedimentos, incentivando, para esse efeito, as autoridades judiciárias dos Estados-Membros a reunirem-se para*

concertação;

e) Contribui para simplificar a execução das cartas rogatórias internacionais na observância das normas processuais em vigor;

f) Em cooperação e concertação com a Rede Judiciária Europeia, **cria uma** base documental continuamente actualizada na perspectiva de fornecer informações jurídicas e práticas e **de** prestar assistência às autoridades **judiciárias** dos Estados-Membros através de conselhos e pesquisas;

g) **Dá apoio à** Europol, **a seu pedido, facultando-lhe, nomeadamente,** pareceres com base nas análises da Europol.

concertação;

3) A Eurojust recebe dos Estados-Membros as informações do registo criminal necessárias para o desempenho das suas missões e tem acesso ao Sistema de Informação Schengen;

4) A Eurojust assegura a informação recíproca dos Estados-Membros sobre as acções de investigação e os procedimentos que poderão ter efeitos à escala da União Europeia ou afectar outros Estados-Membros para além dos directamente envolvidos;

5) Nos domínios da sua competência, a Eurojust contribui para simplificar e acelerar, nos termos da alínea b) do artigo 4º, a execução das cartas rogatórias internacionais; favorece o reconhecimento mútuo dos acórdãos dos tribunais no domínio do direito penal e facilita, em geral, a cooperação internacional, na observância das normas processuais em vigor;

6) Em cooperação e concertação com a Rede Judiciária Europeia, a Eurojust utiliza, melhora e actualiza a base documental **desta última** na perspectiva de **poder** fornecer informações jurídicas e práticas e prestar assistência às autoridades **competentes** dos Estados-Membros através de conselhos e pesquisas;

7) A Eurojust desenvolve uma estreita cooperação com a Europol, nos termos do disposto no artigo 16º, com vista a cumprir o seu mandato. Elabora também pareceres com base nas análises da Europol.

Justificação

A presente alteração visa obter uma evolução positiva da posição do Conselho (Eurojust 21) no sentido de uma determinação clara e exaustiva das competências da Eurojust. Ao mesmo tempo, rejeita uma separação das competências entre a unidade Eurojust e os membros nacionais. A força da Eurojust reside na promoção de uma cooperação estreita entre os Estados-Membros, por forma a que, por si só, as competências de um membro nacional não tenham precedência sobre estruturas já existentes, como os magistrados de ligação. Pelo mesmo motivo, os Estados-Membros que, em certos casos, rejeitam a cooperação com a Eurojust devem fundamentar a sua recusa. Por fim, a Eurojust também beneficiará

certamente da possibilidade de criar as equipas de investigação comuns previstas na Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Alteração 15
Artigo 7
Correspondentes nacionais

1. Cada Estado-Membro cria ou designa um ou vários correspondentes nacionais, se o considerar necessário para a simplificação e a melhoria das suas relações com a Eurojust.

Suprimido

2. O correspondente nacional pode ser um ponto de contacto da Rede Judiciária Europeia.

2. Os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia podem actuar como correspondentes nacionais para a Eurojust.

3. O correspondente nacional, quando exista, deve centralizar e facilitar a transmissão à Eurojust das informações referidas no n.º 1 do artigo 9.º. As relações entre o correspondente nacional e os serviços nacionais competentes são reguladas pelo direito nacional.

Justificação

Ver alteração 10.

Alteração 16
Artigo 8
Membros nacionais

1. Os membros nacionais referidos no artigo 2º:

- a) Estão sujeitos ao direito nacional do respectivo Estado-Membro de origem;
- b) São igualmente destinatários de todas as informações dirigidas à Eurojust e provenientes do respectivo Estado-Membro de origem;
- c) Contribuem *se for caso disso*, para o intercâmbio de informações entre *as autoridades competentes dos Estados-Membros e os correspondentes nacionais*, bem como para a coordenação das acções em matéria de investigação e de procedimentos.

2. *Cada Estado-Membro define a natureza e o alcance dos poderes que confere ao seu membro nacional no seu próprio território.* Os restantes Estados-Membros comprometem-se a aceitar e a reconhecer as competências assim conferidas.

3. *No respeito das obrigações inerentes à protecção de dados, o membro nacional está habilitado, nos termos do seu direito nacional, a consultar o registo criminal do seu Estado-Membro de origem, nomeadamente por ocasião da detenção de pessoas; com as mesmas ressalvas, a habilitação permite o acesso ao Sistema de Informação Schengen.*

4. *O membro nacional de um Estado-Membro pode contactar directamente as autoridades competentes do seu país, segundo regras definidas por este último.*

1. Os membros nacionais referidos no artigo 2º:

- a) Estão sujeitos ao direito nacional do respectivo Estado-Membro de origem;
- b) São igualmente destinatários de todas as informações dirigidas à Eurojust e provenientes do respectivo Estado-Membro de origem;
- c) Contribuem para o intercâmbio de informações entre *os* Estados-Membros, bem como para a coordenação das acções em matéria de investigação e de procedimentos.

2. *Os Estados-Membros atribuem aos respectivos membros nacionais um estatuto e poderes adequados ao exercício das suas funções.* Os restantes Estados-Membros comprometem-se a aceitar e a reconhecer as competências assim conferidas.

Suprimido

Suprimido

Justificação

Os membros nacionais devem ter algo semelhante a um estatuto comum, especialmente em questões de imunidade e segurança, bem como poderes comuns.

Alteração 17

3 bis. A Eurojust tem a faculdade de solicitar informações à Comissão Europeia (OLAF).

3 ter. A Eurojust e os Estados-Membros procedeu ao intercâmbio das suas experiências relativas a quaisquer êxitos ou dificuldades que tenham surgido na organização e realização de investigações levadas a cabo pelas equipas de investigação comum.

Justificação

No domínio da protecção dos interesses financeiros da União Europeia, a Eurojust deve poder cooperar com a Comissão Europeia (OLAF). Além disso, deveria ter lugar, como o Conselho também propôs, um intercâmbio periódico de boas e más experiências da cooperação judiciária em matéria penal entre a Eurojust e as autoridades dos Estados-Membros, a fim de poder extrair ensinamentos positivos e negativos dessas experiências.

Alteração 18
Artigo 12, n.º 1

1. Quando sejam transmitidas informações à Eurojust, o pessoal, **os correspondentes nacionais, caso existam, e** os membros nacionais ficam sujeitos a uma obrigação de confidencialidade.

1. Quando sejam transmitidas informações à Eurojust, os membros nacionais e o pessoal ficam sujeitos a uma obrigação de confidencialidade.

Justificação

Os membros nacionais são os agentes decisivos e devem, por conseguinte, ser mencionados em primeiro lugar.

Alteração 19

Artigo 13

Alteração, rectificação e apagamento de dados pessoais

1. A pedido das autoridades competentes de um Estado-Membro, do seu membro nacional ***ou do seu correspondente nacional, quando exista***, e sob a sua responsabilidade, a Eurojust altera, rectifica ou apaga os dados pessoais sujeitos a tratamento informatizado, transmitidos ou introduzidos por esse Estado-Membro, pelo seu membro nacional ***ou pelo seu correspondente nacional***.
2. Quando se verifique a existência de erros nos dados pessoais sujeitos a tratamento informatizado ou que a sua introdução e conservação são contrárias ao disposto na presente decisão, a Eurojust é obrigada a alterá-los, rectificá-los ou apagá-los.
3. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, todos os destinatários dos dados em questão são imediatamente informados, sendo igualmente obrigados à sua subsequente alteração, rectificação ou apagamento nos respectivos sistemas.

Alteração, rectificação e apagamento de dados pessoais

1. A pedido das autoridades competentes de um Estado-Membro ***ou*** do seu membro nacional e sob a sua responsabilidade, a Eurojust altera, rectifica ou apaga os dados pessoais sujeitos a tratamento informatizado, transmitidos ou introduzidos por esse Estado-Membro ***ou*** pelo seu membro nacional.
2. Quando se verifique a existência de erros nos dados pessoais sujeitos a tratamento informatizado ou que a sua introdução e conservação são contrárias ao disposto na presente decisão, a Eurojust é obrigada a alterá-los, rectificá-los ou apagá-los ***imediatamente***.
3. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, todos os destinatários dos dados em questão são imediatamente informados, sendo igualmente obrigados à sua subsequente alteração, rectificação ou apagamento ***imediatos*** nos respectivos sistemas.

Justificação

Os dados incorrectos e contraditórios devem sempre ser imediatamente alterados ou suprimidos de todos os sistemas informáticos.

Alteração 20

Artigo 14, n.ºs 3 e 4

3. Os dados pessoais sujeitos a tratamento informatizado conservados na Eurojust são sempre verificados o mais tardar dois anos após a sua introdução ***e, posteriormente, de cinco em cinco anos***.

4. Quando da verificação a que se refere

3. Os dados pessoais sujeitos a tratamento informatizado conservados na Eurojust são sempre verificados o mais tardar ***de dois em dois*** anos após a sua introdução.

Suprimido

o nº 3, os Estados envolvidos e a Eurojust podem decidir conservar aqueles dados até à verificação seguinte, se a sua conservação continuar a ser necessária ao cumprimento do mandato da Eurojust.

Justificação

Cinco anos é um período de tempo excessivo para conservar dados sem verificação, tanto por motivos da protecção de dados como por motivos de eficácia. Uma verificação regular, de dois em dois anos, é manifestamente mais apropriada. Obviamente, o objectivo da verificação seria identificar os dados a suprimir e conservar os dados necessários para o cumprimento do mandato da Eurojust.

Alteração 21
Artigo 15, nº 2

2. No âmbito da aplicação da presente decisão, a Eurojust e cada Estado-Membro tomam as medidas necessárias para garantir um nível de protecção dos dados pessoais correspondente, no mínimo, ao que resulta da aplicação dos princípios da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981.

2. No âmbito da aplicação da presente decisão, a Eurojust e cada Estado-Membro tomam as medidas necessárias para garantir um nível de protecção dos dados pessoais correspondente, no mínimo, ao que resulta da aplicação dos princípios da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981, ***bem como da Recomendação nº R 87/15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 1987.***

Justificação

O presente artigo é completado pela Recomendação já incluída na Decisão do Parlamento Europeu que institui a Unidade Provisória.

Alteração 22
Artigo 15, nº 3, introdução

3. Cada Estado-Membro, **nomeadamente quando exista um correspondente nacional**, e a Eurojust tomam, no que respeita ao tratamento de dados pessoais nos serviços da Eurojust, medidas adequadas para:

3. Cada Estado-Membro e a Eurojust tomam, no que respeita ao tratamento de dados pessoais nos serviços da Eurojust, medidas adequadas para:

Justificação

Ver alteração 10.

Alteração 23
Artigo 16

Relações com os parceiros

1. A Eurojust e a Europol devem estabelecer e manter uma estreita cooperação, **nomeadamente através de encontros regulares dos seus dirigentes**.

2. A Eurojust e a Rede Judiciária Europeia devem manter relações privilegiadas assentes na concertação e na complementaridade, **nomeadamente entre o membro nacional, os pontos de contacto de um mesmo Estado-Membro e, quando exista, o correspondente nacional**.

2. A Eurojust e a rede judiciária europeia devem manter relações privilegiadas assentes na concertação e na complementaridade, nomeadamente entre o membro nacional, os pontos de contacto de um mesmo Estado-Membro **e, quando exista, o correspondente nacional**.

Relações com os parceiros **institucionais**

1. A Eurojust e a Europol devem estabelecer e manter uma estreita cooperação. **As modalidades precisas desta cooperação serão regulamentadas por um acordo concluído com base no artigo 42º da Convenção da Europol**.

2. A Eurojust e a Rede Judiciária Europeia devem manter relações privilegiadas assentes na concertação e na complementaridade, **desempenhando os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia a função de correspondentes nacionais para a Eurojust na acepção do artigo 7º**.

a) Os membros nacionais da Eurojust terão acesso às informações da Rede Judiciária Europeia.

b) Em derrogação do nº 3 do artigo 9º da Acção Comum de 29 de Junho de 1998 (98/428/JA), o secretariado da Rede

3. A Comissão (*Organismo Europeu de Luta Antifraude*) pode, caso a caso, ser associada ao tratamento de um caso:

- a) *Por iniciativa da Eurojust;*
- b) *A seu pedido, desde que os membros nacionais envolvidos não se oponham a essa participação.*

4. Os magistrados de ligação podem, caso a caso e por iniciativa da Eurojust, ser associados aos trabalhos, sempre que:

- a) A coordenação do procedimento e da investigação diga respeito a factos cometidos em Estados-Membros em que exerçam as suas funções;
- b) O Estado-Membro que representam seja afectado pelo caso;
- c) Os restantes Estados-Membros envolvidos aceitem essa participação.

Judiciária Europeia será integrado no secretariado da Eurojust, formando uma unidade organizacional distinta.

c) A Eurojust terá acesso à rede de telecomunicações estabelecida com base no artigo 10º da referida Acção Comum.

d) Os membros nacionais da Eurojust participarão nas reuniões da Rede Judiciária Europeia.

e) O membro nacional da Eurojust que seja elemento de uma equipa de investigação comum informará, sempre que possível, o(s) respectivo(s) pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia.

3. A Comissão, nos termos do disposto no artigo 36º do Tratado da União Europeia, será plenamente associada aos trabalhos da Eurojust:

4. Os magistrados de ligação podem, no âmbito da *Acção Comum de 22 de Abril de 1996 (96/277/JA)*, caso a caso e por iniciativa da Eurojust, ser associados aos trabalhos, sempre que:

- a) A coordenação do procedimento e da investigação diga respeito a factos cometidos em Estados-Membros em que exerçam as suas funções;
- b) O Estado-Membro que representam seja afectado pelo caso;
- c) Os restantes Estados-Membros envolvidos aceitem essa participação.

4 bis. No cumprimento do seu mandato, a Eurojust pode trocar experiências com outras instituições, nomeadamente as autoridades competentes dos países terceiros e as organizações internacionais.

4 ter. O Conselho pode concluir acordos com países terceiros com vista a uma cooperação entre a Eurojust e as respectivas autoridades de investigação, tendo especialmente em conta o destacamento de funcionários de ligação associados.

Justificação

A Eurojust deve cooperar estreita e eficazmente com os seus parceiros, sobretudo a Europol e a Rede Judiciária Europeia, a fim de poder cumprir os seus objectivos. A melhor forma de evitar duplicações de funções e conflitos de competências será uma definição clara da natureza desta cooperação (ver também alteração 4).

Alteração 24 Artigo 18, nº 3

3. O Presidente e *os* dois Vice-Presidentes, todos eles escolhidos de entre os membros nacionais, **são nomeados pelo Conselho nos termos do Título VI do Tratado, sob proposta dos membros nacionais**, por um período de **quatro** anos.

3. Os membros nacionais **designarão** no seu seio, por um período de **dois** anos, o Presidente e dois Vice-Presidentes. **O seu mandato é renovável.**

Justificação

A proposta visa salientar o carácter de independência do órgão e a sua natureza jurisdicional.

Alteração 25 Artigo 20

Informação do Parlamento Europeu e do Conselho

1. O Presidente presta contas ao Conselho, anualmente e por escrito, sobre a sua gestão e as actividades da Eurojust. O Presidente deve, para o efeito, apresentar ao Conselho um relatório anual sobre as actividades da Eurojust e os problemas de política criminal na União Europeia; deve igualmente facultar qualquer relatório ou informação eventualmente **pedido** pelo Conselho.

2. A Eurojust pode igualmente formular propostas destinadas a melhorar a cooperação judiciária penal.

Informação do Parlamento Europeu e do Conselho

1. O Presidente presta contas ao Conselho **e ao Parlamento Europeu**, anualmente e por escrito, sobre a sua gestão e as actividades da Eurojust. O Presidente deve, para o efeito, apresentar ao Conselho **e ao Parlamento Europeu** um relatório anual sobre as actividades da Eurojust e os problemas **e êxitos** de política criminal na União Europeia. **A Comissão também deve receber este relatório. O Presidente** deve igualmente facultar qualquer relatório ou informação eventualmente **pedidos** pelo Conselho **ou pelo Parlamento Europeu**.

2. A Eurojust pode igualmente formular propostas destinadas a melhorar a cooperação judiciária penal.

3. A Presidência do Conselho deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu um relatório especial sobre as actividades da Eurojust.

Suprimido

Justificação

O relatório completo sobre a gestão e as actividades da Eurojust deve ser transmitido não só ao Conselho, mas também ao Parlamento Europeu. Devem ser tomados em consideração não só os problemas de política criminal, mas também os seus êxitos e progressos.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa à criação da "Eurojust" a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade organizada (10357/2000 – C5-0396/200 – 2000/0817(CNS) - 8938/2000 – C5-0343/2000 - 2000/0808(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia, bem como a iniciativa da República Federal Alemã (10357/2000¹ e 8938/2000²),
 - Tendo tomado conhecimento dos documentos do Conselho 14052/2000, 14900/2000 e 5552/2001 – C5-0113/2001,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Tratado da União Europeia (C5-0343/2000, C5-0396/2000),
 - Tendo em conta os artigos 106º e 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno relativo ao recurso ao artigo 29º do TUE, enquanto base jurídica,³
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos que propõe tomar como referência o texto da iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Suécia e do Reino da Bélgica (A5-0153/2001),
1. Aprova a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia assim alterada;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Suécia e do Reino da Bélgica;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos Governos da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica, do Reino da Suécia e da República Federal da Alemanha.

¹ JO C 243 de 24.08.2000, p. 15..

² JO C 206 de 19.07.2000, p. 1.

³ Ver A5-0317/2000, aprovado em 14.11.2000.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criação da Eurojust – uma exigência do Estado de direito

Em 1 de Março de 2001, a Unidade Provisória de Cooperação Judiciária iniciou as suas actividades. Anteriormente, a autoridade policial Europol e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) da Comissão Europeia tinham uma cooperação judiciária limitada em matéria penal: contactos esporádicos entre magistrados e procuradores de ligação e a rede judiciária europeia (RJE). Além disso, a iniciativa da Comissão Europeia com vista à criação de um *procurador europeu para a protecção dos interesses financeiros da União Europeia* não obteve, infelizmente, a aprovação do Conselho Europeu na Conferência Intergovernamental de Nice, em Dezembro de 2000.

Por conseguinte, torna-se mais urgente a aplicação da proposta que o Conselho adoptou em Tampere, em 1999, no sentido de criar a Eurojust. A Unidade Provisória foi apenas um primeiro passo nesta direcção, solicitado pelo Parlamento desde longa data. As suas principais exigências para a aprovação da Unidade Provisória eram a participação dos magistrados, com as respectivas experiências, na elaboração da Eurojust, bem como a garantia de que a Unidade Provisória não constituísse um pretexto para adiar a criação definitiva da Eurojust. O Parlamento Europeu insiste em que seja respeitado o horizonte temporal acordado em Tampere.

Com efeito, o desenvolvimento da cooperação judiciária em matéria penal face às competências da Europol é uma exigência do Estado de direito. A Eurojust deve ser concebida de tal modo que possa ser considerada o embrião de um futuro Ministério Público europeu, reforçando o aspecto judiciário da União Europeia em matéria de direito penal, implementando as convenções já formuladas, mas ainda não ratificadas, e prosseguindo as iniciativas em curso.

A posição do Parlamento Europeu relativamente à Unidade Provisória de Cooperação Judiciária

Por conseguinte, o Parlamento Europeu, no seu parecer de 14 de Novembro de 2000, deixou bem claro que a Unidade Provisória de Cooperação Judiciária deve representar um verdadeiro valor acrescentado face aos actuais instrumentos da Rede Judiciária Europeia (RJE) e do intercâmbio de magistrados e procuradores de ligação. Neste contexto, os Estados-Membros foram instados a destacar juizes e procuradores para a Unidade Provisória, com vista a reforçar uma coordenação adequada e uma cooperação estreita entre as autoridades competentes nacionais responsáveis pelos procedimentos. Para este fim, é necessário assegurar uma cooperação efectiva com estas instituições, bem como com a Europol e a Comissão Europeia.

Uma outra importante exigência do Parlamento Europeu consistiu no facto de os agentes da polícia só deverem ser destacados se, no sistema jurídico do Estado-Membro em causa, a polícia exercer a função de Ministério Público.

O Parlamento teceu comentários pormenorizados sobre a protecção dos direitos pessoais, que nem sequer figuravam no texto do Conselho. Mesmo que a Unidade tenha apenas um carácter provisório, tratará processos de investigação no quadro de procedimentos penais. Por conseguinte, são necessárias disposições relativas à protecção dos dados, à observância das normas processuais e dos procedimentos, especialmente no que se refere à protecção dos direitos humanos e do direito à defesa.

Por fim, compete à Unidade Provisória colaborar na criação da Eurojust, partilhando as suas experiências no decurso das negociações. Foi esta a condição decisiva imposta pelo Parlamento Europeu para aprovar o estabelecimento da Unidade Provisória. Pretendeu evitar, a todo o custo, que a Unidade impedisse ou atrasasse a criação da Eurojust.

As iniciativas nacionais a favor da criação da Eurojust

Com base na decisão de Novembro de 2000, o Parlamento Europeu está em condições de examinar os textos que lhe foram transmitidos pelo Conselho, nos termos do artigo 39º do Tratado da União Europeia. Em Agosto de 2000, recebeu os seguintes textos publicados no Jornal Oficial:

- A iniciativa da República Federal da Alemanha tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa à criação de uma unidade Eurojust;
- A iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Suécia e do Reino da Bélgica tendo em vista a adopção da decisão do Conselho que institui a Unidade "Eurojust" a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade organizada.

No entanto, são igualmente tidos em conta os seguintes textos do Conselho, transmitidos ao Parlamento Europeu para informação pelo grupo de trabalho do Conselho:

- Eurojust 19, de 4 de Dezembro de 2000
- Eurojust 21, de 22 de Dezembro de 2000
- Eurojust 2, de 22 de Janeiro de 2001.

Além disso, dispõe de uma comunicação da Comissão Europeia sobre a criação da Eurojust.

Base jurídica

À semelhança do que fizera em relação ao parecer sobre a Unidade Provisória, a relatora aconselha que se acrescente à base constituída pela alínea a) do artigo 31º e pela alínea c) do nº 2 do artigo 34º do Tratado da União Europeia o artigo 29º. Tal parece oportuno, tendo em conta as competências propostas, dado que este artigo acentua o objectivo da Eurojust, nomeadamente “facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça”.

Além disso, o referido artigo estabelece que a luta contra determinadas formas de criminalidade organizada e não organizada é possível através de uma cooperação mais estreita entre as autoridades policiais e judiciárias, e também por intermédio da Europol.

Cooperação com os parceiros da Eurojust

A cooperação com as instituições já existentes no domínio da cooperação judiciária e policial é extremamente importante para que a Eurojust tenha êxito na luta contra as formas graves de criminalidade na União Europeia. É imprescindível evitar conflitos de competência e a duplicação de funções. Nesta perspectiva, a relatora apoia os esforços desenvolvidos pelo Conselho no sentido de definir, de forma tão vinculatória quanto possível, a natureza da

cooperação. Ao mesmo tempo, a Eurojust e as diferentes instituições devem ter uma margem de manobra suficiente para poderem organizar eficazmente a cooperação com base nas suas respectivas bases jurídicas e tarefas.

Colegialidade e eficácia

Em última análise, a criação da Eurojust foi acordada em Tampere porque a mera constituição de redes de juizes, procuradores e bases de dados não efectuou nenhuma melhoria significativa da cooperação judiciária em matéria penal. A mais-valia da Eurojust reside precisamente no facto de juízas e procuradoras dos Estados-Membros se encontrarem, pela primeira vez, reunidas num colégio a fim de poderem discutir rapidamente medidas e, eventualmente, adoptar medidas em conjunto com as colegas e os colegas dos outros Estados-Membros.

A força desta unidade reside na possibilidade de decidir em conjunto e de recomendar em conjunto aos Estados-Membros a adopção de determinadas medidas articuladas entre si.

Neste contexto, não faz sentido estabelecer correspondentes nacionais, sem qualquer relação com a Eurojust a nível territorial ou pessoal. O objectivo da Eurojust é precisamente reunir acções de investigação e procedimentos no domínio das formas graves de criminalidade transfronteiras numa unidade que seja a interlocutora directa dos Estados-Membros e vice-versa. Os correspondentes nacionais apenas gerariam confusão, dificultando o fluxo de informação e uma cooperação efectiva. A Rede Judiciária Europeia pode realizar as tarefas previstas para os referidos correspondentes. Pelos mesmos motivos, a relatora opõe-se igualmente à inclusão no texto legislativo de referências às “autoridades competentes dos Estados-Membros”. As autoridades que se dirigem à Eurojust no âmbito do seu mandato, ou às quais a Eurojust se dirige, devem poder reagir de imediato, de preferência sem serem obrigadas a um desvio através de uma autoridade nomeada a nível central nos Estados-Membros. As experiências com a criminalidade organizada demonstram que só as vias e os procedimentos directos asseguram acções de investigação bem sucedidas.

Mandato e possibilidades de acção

Todavia, o êxito depende sobretudo do mandato e das competências da Eurojust. O Parlamento Europeu deixou bem claro que, no caso da Unidade Provisória, se trata igualmente da coordenação adequada de acções de investigação e procedimentos. Porém, o aspecto fundamental é uma cooperação estreita.

Tal cooperação é garantida pelo colégio, que encoraja os Estados-Membros a acções de investigação e procedimentos comuns. O colégio não se limitará a dar início às actividades nos Estados-Membros, a coordená-las e a acompanhá-las com recomendações destinadas à sua optimização, fomentando igualmente a criação de grupos de investigação comuns. Caso os Estados-Membros não dêem seguimento aos pedidos, deverão ser obrigados a fundamentar a sua recusa. Além disso, a Eurojust deverá informar os Estados-Membros sobre as acções de investigação e procedimentos em curso na União Europeia.

Em troca deste apoio, os Estados-Membros deverão prestar à Eurojust as informações necessárias dos registos criminais, bem como do Sistema de Informação Schengen.

Além disso, a Eurojust utilizará os instrumentos já existentes, como a base de dados da Rede Judiciária Europeia e as análises da Europol. No entanto, a Eurojust também deverá gerir as suas próprias bases de dados, cumprindo rigorosamente, como a relatora já reivindicou em relação à Unidade Provisória, o princípio da protecção dos dados. Isto implica igualmente a supressão de dados que se tornaram supérfluos. Por conseguinte, são necessárias verificações regulares das bases de dados, pelo menos de dois em dois anos.

Por outro lado, a Eurojust deve ter como tarefa, nos domínios da sua competência, a promoção do reconhecimento mútuo dos acórdãos dos tribunais em matéria de direito penal e o fomento da cooperação internacional em geral.

Competências

O objectivo da Eurojust, em conformidade com o estabelecido em Tampere, deverá ser a luta contra as formas graves de criminalidade transfronteiras na União Europeia. As várias formas de criminalidade, em regra organizada, abrangidas pelas competências da Eurojust devem ser formuladas de modo tão geral quanto possível, a fim de proporcionar à Eurojust a flexibilidade necessária para poder reagir rapidamente a novos desenvolvimentos.

Independência e sede da Eurojust

A fim de poder cumprir o seu mandato, a Eurojust deve poder trabalhar de modo independente, sem qualquer influência do Conselho ou da Comissão Europeia. A sua sede pode constituir já um sinal neste sentido, indicando igualmente que posição a Eurojust deve assumir entre a cooperação judiciária e policial. Por conseguinte, a relatora propõe o Luxemburgo como local da futura sede, a fim de acentuar a independência da Eurojust e de salientar o seu importante papel no domínio da justiça da União Europeia.

Apesar da sua independência, a Eurojust deve ser obrigada a apresentar um relatório anual das suas actividades, não apenas ao Conselho, mas também ao Parlamento Europeu e à Comissão Europeia.